



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0010832-02.2000.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Procuradora do Estado: Márcia dos Santos Hanna – OAB/PA – 8.777)

Agravada: **Xavier e Rolim Ltda** (Def. Púb. Maria de Nazaré Russo Ramos)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

II – *In casu*, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado;

III - O relator originário do presente processo, Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, monocraticamente conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, mantendo a sentença de 1º grau, que havia decretado a prescrição originária do crédito tributário;

IV - É cediço na jurisprudência pátria o entendimento de que, em uma Ação de Execução Fiscal, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional, o que ocorreu no caso dos autos;

V - O colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que é válida a citação, ainda que por edital e tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. (Resp 999.901/RS - Tema 82);

VI – Agravo Interno conhecido e provido, reformando a decisão monocrática proferida pelo eminente relator originário do processo, afastando a prescrição decretada, devendo o processo retornar ao Juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 22 de outubro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0010832-02.2000.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Procuradora do Estado: Márcia dos Santos Hanna – OAB/PA – 8.777)

Agravada: **Xavier e Rolim Ltda** (Def. Púb. Maria de Nazaré Russo Ramos)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, relator originário do presente processo, que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora agravante, mantendo a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de **XAVIER E ROLIM LTDA**, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC/73, em razão de ter ocorrido a prescrição originária do crédito tributário.

Em suas razões (fls. 60/67), aduz o agravante, em síntese, a inocorrência da prescrição do crédito tributário e que que a paralisação do presente feito ocorreu por falha da máquina judiciária. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão supramencionada.

Através do despacho de fls. 69, o relator originário determinou a intimação da agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 73/77, a agravada apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pelo improvimento do mesmo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

O mérito recursal cinge-se a análise do acerto ou não da decisão monocrática proferida pelo eminente relator originário do presente processo, que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo agravante, mantendo a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor da agravada, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC/73, em razão de ter ocorrido a prescrição originária do crédito tributário.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Cumprе enfatizar, também, que, no presente caso, incide as normas estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

redação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, uma vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada na data de 22/10/1999. O referido dispositivo legal possuía, à época, a seguinte redação:

“Art. 174, CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;”

Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da agravada foi inscrito na dívida ativa na data de 10/09/1999, conforme se comprova na certidão de fls. 04. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada no dia 22/10/1999, conforme mencionei anteriormente, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da recorrida em 05/09/2000, cuja diligência não se efetivou.

A autoridade de 1º grau, apenas na data de 14/05/2008, encaminhou o processo para o agravante para que se manifestasse nos autos.

O agravante, através da petição ajuizada no dia 15/05/2008, requereu o prosseguimento do feito, com a citação por edital da agravada, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* e concretizada no dia 08/03/2010, conforme se comprova às fls. 14.

Em virtude da ausência de defesa, o recorrente, através da petição de fls. 21, pleiteou o bloqueio de bens da recorrida.

Na data de 09/05/2014, o Juízo Monocrático proferiu a sentença *querreada*.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que a decisão ora examinada se encontra em dissonância com a jurisprudência pátria, que firmou entendimento no sentido de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Em sede de recurso repetitivo, o colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o referido entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, que deu origem ao Tema 82, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 7. É **cedido na Corte que a Lei de Execução Fiscal – LEF – prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 25.08.2008); 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8. Omissis. (Resp: 999901 RS 2007/0251650-1; Relator Ministro LUIZ FUX; S1 – PRIMEIRA SEÇÃO; j. 13/05/2009; p. DJe 10/06/2009)”**

Assim, sendo válida a citação por edital da agravada e interrompida a contagem do lustro prescricional, deve ser afastada a prescrição originária do crédito tributário.

Ademais, ficou constatado, também, que não houve inércia do agravante na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que todas as vezes que foi intimado para se manifestar nos autos, diligenciou de forma célere no sentido de impulsionar o andamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

processual.

Outrossim, não pode o agravante, que ajuizou a ação em tempo hábil, ser responsabilizado pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais, restando descaracterizada, portanto, a prescrição decretada.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo Interno** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reformar a decisão monocrática de fls. 48/57, afastando a prescrição decretada, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 22 de outubro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora